



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA, sobre as Propostas de Emenda à Constituição n° 61, de 2007, primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Valadares, que *altera o art. 45 da Constituição Federal para estabelecer o sistema eleitoral misto para as eleições de Deputados Federais, Deputados Estaduais e Vereadores*; n° 90, de 2011, primeiro signatário o Senador Aloysio Nunes Ferreira, que *altera a redação do art. 45 da Constituição Federal, para instituir o sistema eleitoral majoritário nas eleições para deputado federal, determina os princípios pertinentes à definição dos distritos e estende o princípio majoritário às eleições de deputado estadual e deputado distrital e de vereador*; e n° 9, de 2015, primeiro signatário o Senador Reguffe, que *dá nova redação ao caput do art. 45 da Constituição Federal, adotando o voto distrital puro como sistema eleitoral vigente no Brasil*, que tramitam em conjunto.

RELATOR: Senador **VALDIR RAUPP**

I – RELATÓRIO

Vem à apreciação desta Comissão a Proposta de Emenda à Constituição (PEC) n° 61, de 2007, primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Valadares, que propõe o sistema eleitoral misto para as eleições de deputado federal, deputado estadual e vereador.

Como resultado da aprovação de requerimento formulado com base no art. 258 do Regimento Interno, a proposição tramita em conjunto com a PEC n° 90, de 2011, e a PEC n° 9, de 2015, que propõe o sistema distrital puro para as citadas eleições.

Quanto à PEC n° 61, de 2007, essa se propõe alterar a Constituição, em seu art. 45, para determinar que metade dos deputados





federais sejam eleitos pelo sistema majoritário, em distritos uninominais, e a outra metade mediante listas partidárias, em sistema proporcional.

Após detalhar os procedimentos eleitorais respectivos, a proposição determina que o sistema eleitoral misto aplica-se às eleições de deputados estaduais e vereadores.

A justificação alega, mui especialmente, que a iniciativa se propõe a conjugar os méritos do sistema proporcional com aqueles do sistema distrital, harmonizando um sistema com o outro.

O art. 1º da PEC nº 90, de 2011, estabelece o sistema majoritário nas eleições para a Câmara dos Deputados, mediante a divisão dos Estados e do Distrito Federal em distritos, definidos em lei editada um ano antes das eleições, observados os princípios da contiguidade, equilíbrio numérico e relação histórica, de forma que cada distrito eleja um representante. Prevê ainda que a diferença numérica entre o total de eleitores de cada distrito, na mesma unidade federada, não poderá superar dez por cento.

O art. 2º prevê a aplicação do mesmo sistema nas eleições para deputado estadual, deputado distrital e vereador, atribuindo a delimitação dos distritos às Assembleias Legislativas, à Câmara Legislativa do Distrito Federal e às Câmaras Municipais, respectivamente.

Na justificação, os autores apontam quatro debilidades do sistema proporcional com listas abertas, em vigor: o afastamento entre eleitores e eleitos, o custo elevado das campanhas eleitorais, a fragilização dos partidos e a falta de transparência do sistema para a maioria dos eleitores.

A adoção do sistema eleitoral majoritário permitiria superar todas essas falhas: o eleitor sabe exatamente quem é seu representante e pode exercer algum controle sobre sua atividade, os custos da eleição são reduzidos com a adoção de circunscrições menores, o debate se restringe aos grandes projetos políticos e partidários e a regra de transformação de votos em cadeiras é simples e evidente para todos.

A PEC nº 9, de 2015, destina-se a alterar o art. 45 da Constituição para instituir o voto distrital puro no Brasil. Determina-se, igualmente, que uma lei complementar irá disciplinar a matéria, e que o novo





sistema eleitoral será aplicado às eleições para os cargos de deputado estadual, deputado distrital e vereador.

Para fundamentar a iniciativa, os seus autores argumentam que o sistema eleitoral distrital aproxima o eleitor de seu representante, assegura identidade entre eleitores e seus deputados, "possibilitando ao cidadão o contato direto com o parlamentar eleito pelo distrito onde ele vota e reside".

Em 20 de maio do corrente ano, a PEC nº 90, de 2011, o recebeu a Emenda nº 1, CCJ, de 2015 (Substitutiva), de autoria do ilustre senador Roberto Rocha, com a finalidade de estabelecer o sistema eleitoral misto nas eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital.

A matéria retorna, em razão da emenda apresentada e do requerimento para tramitação em conjunto, para reexame por esta relatoria.

II – ANÁLISE

Conforme o art. 101, inciso I, combinado com o art. 356 do Regimento Interno do Senado Federal, cabe a esta Comissão manifestar-se a respeito da admissibilidade, especialmente sobre a constitucionalidade e juridicidade, e sobre o mérito da proposição.

No que respeita à admissibilidade, cabe assinalar que a proposição atende à exigência do art. 60, inciso I, da Constituição da República, uma vez que conta com a assinatura de um terço dos Senadores.

Inexiste impedimento à apreciação da matéria, uma vez que o País não se encontra em situação de intervenção federal, de estado de defesa ou de estado de sítio; e a proposta não retoma matéria objeto de proposta de emenda rejeitada ou havida por prejudicada na presente sessão legislativa. Importa observar, também, que as chamadas cláusulas pétreas da Constituição não são atingidas por seus mandamentos.

Não há óbices outros no que se refere à constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da proposição, que se encontra redigida conforme a boa técnica legislativa.





No que respeita ao mérito, as vulnerabilidades do sistema eleitoral vigente levantadas pelos autores afloram, no debate político e na mídia, a cada eleição. Sabemos todos que a maior parte dos eleitores não se identifica com os representantes eleitos, ao ponto de a maioria sequer guardar na memória o nome sufragado.

Ademais, o custo das campanhas eleitorais no Brasil é muito elevado, à luz da comparação internacional, além de crescente. As vedações aprovadas em anos recentes, como as relativas ao uso de outdoors, de trios elétricos, de distribuição de brindes, entre outras, não se mostraram capazes de frear a espiral ascendente dos gastos de campanha.

A fragilização dos partidos, decorrente da competição intrapartidária que o voto proporcional em listas abertas produz, é demonstrada pela capacidade escassa de os partidos organizarem o voto de suas bancadas, tarefa que fica delegada, no caso dos partidos da coalizão governista, à ação do Poder Executivo.

A maior parte dos eleitores desconhece a regra de transformação do seu voto em cadeiras. Ignora o fato de que seu voto em determinado nome pode eleger outro candidato, do mesmo partido ou de sua coligação. Surpreende-se, ainda, com a eleição de candidatos pouco votados, transportados pelo voto excedente de alguns candidatos conhecidos como *puxadores*, e critica a regra que permite essa situação. Desaprova, portanto, muitas vezes sem consciência precisa desse fato, a operação do sistema proporcional.

Por outro lado, a experiência, longa, de uso do sistema majoritário por outras democracias permite prever com segurança que esse conjunto de problemas poderá ser sanado com a adoção de sua regra, o que nos leva a opinar pelo acolhimento da ideia que inspira as três proposições sob exame.

No tocante à emenda substitutiva apresentada pelo senador Roberto Rocha à PEC nº 90, de 2011, a proposta visa à implementação do sistema eleitoral misto nas eleições para Deputado Federal, Estadual e Distrital.

Alega o autor da emenda que *o sistema eleitoral misto procura incorporar as vantagens das duas grandes famílias de sistemas eleitorais, ao proporcionar, do distrito, a proximidade entre os eleitores e o seu*





representante; e, na lista partidária, a identificação política e ideológica entre a sociedade e os parlamentares, em voto que é apurado nacionalmente e que, na composição da Câmara dos Deputados, predomina sobre o voto distrital, pois é aquele que determina o tamanho da bancada.

Informa ainda que o sistema eleitoral misto foi adotado originariamente na Alemanha, como original solução de compromisso histórico entre os defensores dos sistemas proporcional e distrital, quando da elaboração da Constituição alemã, no pós-guerra. Nesse sistema, metade dos deputados é eleita pelos distritos, a outra metade o é pelo sistema de lista partidária, que, nesse caso, é fechada. Nela cada partido organiza uma relação de nomes a ser apresentada aos eleitores. O tamanho da bancada será definido pelo voto proporcional na lista partidária, em face da adoção, nesse caso, da chamada cláusula de correção.

Entendemos que são muitas as vantagens desse tipo de sistema, especialmente por combinar com felicidade as qualidades de cada uma das grandes famílias de sistema eleitoral, a majoritária e a proporcional. Destaco, dentre tais vantagens, as seguintes: o debate político-ideológico é transparente; a fiscalização do mandato do parlamentar pelo eleitor é facilitada; a campanha torna-se mais barata, eis que o candidato não precisará deslocar-se pelo estado todo; será eleito, no distrito, quem obtiver voto próprio; e a lista favorece o fortalecimento dos partidos políticos.

A emenda estabelece, acertadamente, que o delineamento dos distritos será por meio de resolução do Tribunal Superior Eleitoral (TSE). Caso essa definição ocorresse por meio de lei, esta poderia gerar excessiva rigidez para refletir a dinâmica geográfica.

Cabe ressaltar que, desde a adoção original do sistema misto, em 1949, este é o modo de converter o voto do cidadão em mandato parlamentar que mais tem recebido adesões no mundo, especialmente depois que países da Ásia e do Leste Europeu conquistaram a democracia política.

E, nas últimas décadas, os países democráticos que mudaram o seu sistema eleitoral adotaram modelo semelhante ao proposto pela emenda. É o caso do Japão e da Coreia do Sul, assim como do México e da Itália. Atualmente, mais de 20 países distribuídos por todos os continentes possuem esse tipo sistema eleitoral.





No que versa sobre a alteração do sistema eleitoral no Brasil, entendemos que a melhor proposta apresentada é, portanto, a do sistema distrital misto, uma vez que esse sistema corrige distorções geradas pelo atual sistema proporcional e, acima de tudo, aproxima o eleitor dos candidatos.

Conquanto reconheçamos o seu mérito essencial, e adotemos os seus termos na emenda substitutiva que apresentamos, temos duas considerações em relação à emenda apresentada.

A primeira diz respeito ao número máximo de deputados por unidade da federação. A emenda eleva o número de 70 para 80 deputados. Entendemos que o número atual deve permanecer, respeitando, dessa forma, a vontade do constituinte de 1988.

A segunda versa sobre determinar que o sistema misto contemple o instituto da cláusula de correção. Embora entendamos tal solução engenhosa, consideramos que o ideal é determinar que a legislação infraconstitucional disponha sobre essa matéria.

Cabe anotar, por último, que em face das disposições regimentais pertinentes à tramitação conjunta, há, na espécie, precedência da proposição mais antiga sobre as demais, quando são todas as iniciativas de origem da mesma Casa, o Senado Federal. Nesse caso, a Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2007, primeiro signatário o Senador Antonio Carlos Valadares.

Também em face das disposições regimentais, e levando em conta os entendimentos que buscamos realizar para que o Senado Federal e o Congresso Nacional deem resposta à demanda da sociedade brasileira por uma reforma política autêntica, que deve incorporar necessariamente, a meu ver, o aperfeiçoamento de nosso sistema eleitoral, o voto é pela aprovação desta proposição, na forma de emenda que incorpora, essencialmente, o conteúdo da sugestão apresentada pelo Senador Roberto Rocha à PEC nº 90, de 2011.

O resultado a que chegamos, portanto, deriva da contribuição formal de diversos senhores e senhoras Senadores e Senadoras, e também dos debates de que temos participado nesta Casa e fora dela, com os mais amplos segmentos sociais do Brasil.





III – VOTO

Em razão do exposto, opinamos pela constitucionalidade, juridicidade e regimentalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2007, da Proposta de Emenda à Constituição nº 90, de 2011, e da Proposta de Emenda à Constituição nº 9, de 2015, e, no mérito, pela aprovação da Proposta de Emenda à Constituição nº 61, de 2007, nos termos da emenda substitutiva que se segue, restando prejudicadas as demais.

EMENDA Nº – CCJ (SUBSTITUTIVO)

PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 61, DE 2007

Altera a redação dos arts. 29, 45 e 56 da Constituição Federal, para instituir o sistema eleitoral misto nas eleições para Deputado Federal, determinar os princípios para a definição dos distritos e estender o sistema misto às eleições de Deputado Estadual e Distrital.

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Art. 1º O art. 29 da Constituição passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XV:

"**Art. 29.**

.....
XV - o sistema eleitoral aplicável às eleições para Vereador será definido em lei." (NR)

Art. 2º O art. 45 da Constituição passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Art. 45.** A Câmara dos Deputados compõe-se de representantes do povo, eleitos pelo sistema eleitoral misto, em cada





Estado, em cada Território e no Distrito Federal, na forma da lei, observados os seguintes preceitos:

I - metade dos Deputados Federais, ou o número imediatamente superior, será eleita em distritos uninominais, e a outra metade por meio de listas partidárias.

II - os Estados e o Distrito Federal serão divididos em distritos, e cada distrito elegerá um representante;

III - os distritos serão definidos em resolução editada pelo Tribunal Superior Eleitoral em até um ano antes das eleições, respeitadas as normas de lei, e resguardados os princípios da contiguidade, equilíbrio numérico e formação histórica.

§ 1º A representação de cada Estado e do Distrito Federal será composta cinquenta por cento, ou o número inteiro maior mais próximo, de nomes eleitos em distritos uninominais, e completada com os nomes eleitos por listas partidárias.

§ 2º Apurada a eleição, para a qual o eleitor terá dois votos desvinculados, um para o candidato de seu distrito eleitoral e outro para o partido de sua preferência, será calculado o total de lugares destinados a cada partido, com base no princípio da proporcionalidade, considerado o voto no partido.

§ 3º Deduzidos do total de lugares destinados a cada partido os representantes eleitos pelos distritos, os demais serão preenchidos pelos candidatos eleitos pelas respectivas legendas partidárias.

§ 4º Se o partido eleger nos distritos representantes em número superior ao definido pelo princípio da proporcionalidade, a diferença será acrescida ao número total de Deputados.

§ 5º É vedada a coligação partidária.

§ 6º A diferença numérica entre o total de eleitores dos distritos, em cada estado, não pode ultrapassar dez por cento.

§ 7º A composição da Câmara dos Deputados respeitará o percentual de votos conferidos à lista partidária, assegurado o mandato dos Deputados eleitos nos distritos.

§ 8º Excetuado o disposto no § 4º, o número total de Deputados não será superior a quinhentos e treze, e a representação dos Estados e do Distrito Federal será estabelecida em lei complementar, procedendo-se aos ajustes necessários, no ano anterior às eleições, para que nenhuma daquelas unidades da Federação tenha menos de oito ou mais de setenta Deputados.

§ 9º Cada Território elege dois deputados.” (NR)

“Art. 56.





§ 1º O suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias, exceto na hipótese do inciso I do § 5º.

.....
§ 4º Os suplentes dos Deputados Federais, inclusive dos eleitos pelo sistema distrital, são aqueles constantes das listas partidárias, observada a ordem de precedência.

§ 5º Ocorrendo vaga de Deputado Federal eleito pelo sistema distrital, far-se-á a substituição na seguinte conformidade:

I - faltando mais de cento e oitenta dias para a eleição regular, o substituto será eleito em eleição suplementar;

II - faltando menos de cento e oitenta dias para a eleição regular, o suplente assume até o novo pleito.

§ 6º No caso de vaga de Deputado Federal eleito pelo sistema proporcional, o suplente deve assumir a cadeira até o final do mandato.” (NR)

Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação, observado o disposto no art. 16 da Constituição.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

